



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Anexos IV, V, VI,  
alterado pela Lei  
nº 1449/2006.

Anexos IV e V, alterados  
pela Lei nº 1453/2006.

LEI Nº 1426/2005  
DE 01 DE JULHO DE 2005

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará a proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2006, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, no âmbito do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2006, inclusive de receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2006, e dá outras providências”.

da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. ITAVICO DOGNANI, Prefeito do Município de Taquarituba, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faz saber que a Câmara decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

II – o orçamento de investimento das empresas;

Art. 1º. Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2006, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - Integram a presente lei as metas e riscos fiscais constantes dos Anexos respectivos.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – municipalização parcial do ensino fundamental, da primeira à quarta série;
- III – dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V – reestruturar e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI – assistência à criança e ao adolescente;
- VII – melhoria da infra-estrutura urbana;
- VIII – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
- IX – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- X – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária, serão atendidos os programas e projetos de trabalho. Art. 3º. A Câmara Municipal deverá enviar proposta Orçamentária ao Executivo até trinta (30) dias úteis antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentário ao Legislativo.

§ 2º. Em cumprimento ao artigo 4º da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, anexa-se a presente lei o anexo de metas e riscos fiscais.

Publicado no Jornal: Taquary News  
nº \_\_\_\_\_ de 9 1 8 105





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até sessenta (60) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2006, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal;
- II – o orçamento de investimento das empresas;
- III – o orçamento da seguridade social

Art 5º. A proposta orçamentária para o ano de 2006, conterà as metas e prioridades estabelecidas nos anexos que integram esta lei e ainda as seguintes disposições:

- I – as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrentes das modificações na legislação tributária;
- III – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2005, observando a tendência de inflação projetada.
- IV – Somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento constante do relatório de projetos anexo a esta lei, bem como, após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;
- V – não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as antecipações da receita orçamentária;
- VI – os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
- VII – Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária, serão atendidos com prioridade os programas constantes no anexo V, que faz parte integrante desta lei, podendo quando necessário, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

§ 2º. Em cumprimento ao artigo 4º da Lei complementar nº 101/00, integram esta lei os anexo de metas e riscos fiscais.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Art. 6º. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação.

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo por ato próprio deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo, poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro e que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 8º. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere seu artigo 14.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II – a criação e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III – o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Art. 10. O limite da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computados as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;
- IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeados com recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
  - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
- V – das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

Art. 11. No exercício de 2006 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos nos incisos II do “caput” do artigo anterior desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade devidamente comprovado”.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Planejamento e Finanças.

Art. 12. No exercício de 2006 o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas custeados com recursos orçamentários ficarão a cargo de comissões instituídas no âmbito de cada poder.

§ 1º. As comissões encaminharão relatórios ao responsável pelo controle interno e ao Chefe do respectivo Poder até trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre civil, apontando os custos apurados e a avaliação dos resultados, tudo ao menos por projeto e atividade.

§ 2º. Os relatórios serão divulgados por afixação e permanecerão disponíveis para exame de qualquer cidadão.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

Art. 13. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 1993, alterada pela Lei nº 9.648 de 1998.

Art. 14. O Poder Executivo poderá até 30 de outubro de 2006 submeter ao Legislativo, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributaria, especialmente sobre:

- I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções.
- II – revogação das isenções tributaria que contrariem o interesse publico e a justiça fiscal.
- III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de policia do Município.
- IV – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.
- V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 15. A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será identificada pelo código 99999999 em montante equivalente que compreenderão até dois por cento (2%) da receita corrente líquida.

§ 2º - Caso a reserva de contingência não seja utilizada ate 31 de outubro de 2006 para os fins de que trata o "caput" deste artigo, poderá constituir-se em recurso para abertura de outros créditos adicionais.

Art. 16. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

- I – Realizar operações de credito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
- II – Realizar operações de credito ate o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por centos) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro do inc. VI, do art. 167, da Constituição Federal.
- V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Art. 17. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 18. A concessão de subvenções sociais e auxílios a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixadas pelo Poder Executivo.

Art. 19. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

- I – caso de refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação previstas nos art. 23 da Constituição Federal;
- II – se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III – sejam objeto de celebração de convenio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

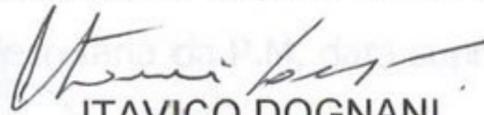
Art. 20. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 21. Acompanha esta lei, relatório contendo os projetos em andamento, inclusive aqueles que avançarão para o próximo exercício, em atendimento ao parágrafo único do artigo 45 da L.C. 101/00.

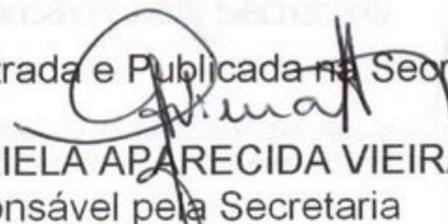
Art. 22. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

P.m. de Taquarituba, 01 de julho de 2005.

  
ITAVICO DOGNANI  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M, data supra.

  
GABRIELA APARECIDA VIEIRA  
Responsável pela Secretaria